

CCDR Norte - Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Norte, I.P.
Rua Rainha Dona Estefânia 251
4150-304 - PORTO

S/ referência	Data	N/ referência	Data
		S027898-202605-	
		ARHN.DPI	07/05/2026
		ARHN.DPI.00043.2025	
Assunto:	PCGT – ID 1126 – Plano de Urbanização da Cidade de Viana do Castelo - Alteração – 2.ª Conferência procedimental		

Em resposta ao pedido de parecer sobre a proposta de Plano de Urbanização da Cidade de Viana do Castelo – 5.ª Alteração – 2.ª Conferência procedimental, submetida pela CCDR Norte via plataforma PCGT, em 10/07/2025, a APA-ARH Norte emite **parecer favorável condicionado** à revisão dos documentos de acordo com as observações mencionadas ao longo do presente parecer, procurando desta forma garantir a conformidade com o normativo legal e regulamentar aplicável.

Esta entidade está disponível para qualquer esclarecimento tido por conveniente.

Com os melhores cumprimentos,

Chefe da Divisão de Planeamento e Informação



(Por subdelegação de competências -Despacho n.º 1741/2025, de 6 de fevereiro, publicado no Diário da República n.º 26/2025, II Série, de 06 de fevereiro de 2025)

Anexos: o referido parecer

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)

Anexo ao ofício S046221-202508-ARHN.DPI

Assunto: PCGT – ID 1126 – Plano de Urbanização da Cidade de Viana do Castelo – 5.^a
Alteração – 2.^a Conferência procedimental

1. Enquadramento

O presente documento constitui o parecer da Agência Portuguesa do Ambiente (APA), elaborado no exercício das suas competências, com base na análise do conteúdo documental submetido na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT).

A presente alteração ao Plano de Urbanização da Cidade (PUC) de Viana do Castelo decorre da necessidade de assegurar a conformidade com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 16/2024, de 19 de janeiro, o qual determina a obrigatoriedade de os planos municipais integrarem as regras uniformes de classificação e qualificação do solo aplicáveis à totalidade do território municipal.

O Plano Diretor Municipal (PDM) encontra-se em 2.º processo de revisão, iniciado por deliberação da Câmara Municipal de 11 de julho de 2019, com publicação no Diário da República pelo Aviso n.º 13684/2019, de 2 de setembro. A presente alteração ao PUC visa assegurar a devida articulação com a nova legislação e com os instrumentos de gestão territorial em fase de elaboração.

O procedimento de alteração foi iniciado por deliberação municipal de 14 de maio de 2024, publicada através do Aviso n.º 13804/2024/2, de 4 de julho, fixando um prazo de 24 meses, renovável por igual período, para a sua conclusão. Foi ainda deliberada a não qualificação do plano como objeto de Avaliação Ambiental, nos termos do artigo 78.º do RJIGT e dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

A oportunidade da alteração decorre, essencialmente, de dois fatores:

- i. a obrigatoriedade de integração das regras uniformes de classificação e qualificação do solo;
- ii. a necessidade de reconversão de uma área com 13,1 ha em Espaços de Atividades Económicas, destinada à instalação de uma unidade industrial.

As principais alterações introduzidas ao plano incluem:

- Atualização da cartografia base, substituindo a de 1999 pela utilizada na revisão do PDM;
- Atualização da Planta de Zonamento, com adaptação às categorias previstas no Decreto Regulamentar n.º 15/2015;
- Redução das áreas afetas a novos equipamentos não exequíveis a curto prazo;
- Introdução de uma nova área para atividades económicas e ampliação do Polo Industrial da Meadela;
- Reformulação da rede viária, incluindo simplificação de classificações, eliminação de troços não viáveis e introdução de rede terciária local nas UOPG propostas;
- Desdobramento da planta de património em zonamento e salvaguarda, integrando património classificado e inventariado;
- Alterações ao regulamento, incluindo: adaptação às novas categorias de solo, introdução de subcategorias, aumento da intensidade de uso do solo, flexibilização de parâmetros urbanísticos e definição de princípios para o modelo económico-financeiro e perequação;
- Atualização do modelo de benefícios e encargos, com definição de índices médios de edificabilidade, áreas de cedência e critérios de compensação entre promotores e município;
- Integração de elementos complementares, incluindo planta de infraestruturas, planta de condicionantes e relatórios técnicos setoriais.

2. Apreciação Técnica

2.1. Elementos que acompanham e complementares ao Plano

2.1.1. Relatório do PU

Infraestruturas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais

O relatório apresentado é omissivo relativamente à fundamentação técnica sobre as condições de funcionamento e a capacidade dos sistemas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, face à carga urbanística proposta e ao sistema de infraestruturas atualmente existente.

Embora tenham sido incluídas as plantas de infraestruturas, conforme previsto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), estas, por si só, não permitem aferir a sua adequação para suportar o acréscimo de carga decorrente da urbanização prevista,

particularmente no que respeita à capacidade das Estações de Tratamento de Águas Residuais (ETAR) para receber os efluentes gerados.

Assim, e com o objetivo de garantir que a proposta de plano contempla soluções técnicas adequadas e sustentáveis, considera-se indispensável a inclusão de uma descrição técnica detalhada dos sistemas existentes na área de intervenção.

Se as infraestruturas existentes não forem suficientes para suportar a carga urbanística associada ao plano, deverão ser previstas, no Programa de Execução, as intervenções necessárias para o reforço da capacidade instalada ou para a implementação de novas infraestruturas, incluindo os respetivos encargos e prazos.

Adicionalmente, caso exista uma entidade concessionária responsável pelos sistemas de abastecimento e de saneamento, a proposta de plano deverá ser acompanhada de uma declaração dessa entidade, atestando a viabilidade técnica dos sistemas face à carga prevista.

Impermeabilização do solo

É referido no relatório que:

“Num aumento efetivo da intensidade do uso do solo que permita um melhor aproveitamento do solo urbano, pelo aumento dos índices máximos, flexibilização das tipologias admitidas e área mínima garantida, obviando a necessidades de expansão do solo urbanos e permitindo uma diminuição de custo da habitação pelo aumento da eficiência da operação de construção que daí resulta”.

Não estando esta Agência em desacordo com a opção territorial em si, considera-se preocupante que tal formulação seja assumida sem qualquer enquadramento ou avaliação dos potenciais efeitos associados ao aumento da impermeabilização.

Ainda que, conforme mencionado, não se verifiquem Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundação (ARPSI) identificadas nos Planos de Gestão dos Riscos de Inundações (PGRI) de 2.º ciclo na área de intervenção, importa salientar que, nos estudos em fase final no âmbito da REN, existem áreas significativas ameaçadas por cheias no território abrangido, incluindo zonas urbanas.

Adicionalmente, foi definido um índice máximo único de impermeabilização do solo de 75%, sem qualquer fundamentação técnica que justifique a sua adequação às diferentes zonas da área de intervenção. Embora este valor possa ser aceitável em determinados contextos, poderá ser excessivo noutros, atendendo às características físicas do território e à capacidade das

infraestruturas existentes, especialmente perante a intensificação e agravamento de fenómenos meteorológicos extremos. Neste sentido, a avaliação prévia da adequação do índice é essencial para garantir soluções eficazes e sustentáveis.

Para mitigar os impactos negativos de uma impermeabilização excessiva, identificam-se três estratégias complementares:

1. Ajuste dos índices de impermeabilização às condições locais

- Definir limites diferenciados em função da vulnerabilidade e capacidade de resposta de cada área.

2. Reforço da capacidade dos sistemas de drenagem existentes

- Melhorar infraestruturas de drenagem, reconhecendo que esta solução poderá implicar investimentos elevados e elevada complexidade técnica.

3. Implementação de Sistemas Urbanos de Drenagem Sustentável (SUDS)

- Aplicar soluções baseadas na natureza para aumentar a capacidade de infiltração, retenção e tratamento das águas pluviais.

A adoção de SUDS apresenta ainda benefícios ambientais relevantes, nomeadamente:

- Redução da poluição difusa, pela retenção e filtragem de contaminantes antes da descarga nos meios hídricos.
- Melhoria da qualidade da água, através de processos naturais de retenção e filtragem.
- Diminuição da carga poluente nos sistemas de drenagem, reduzindo a necessidade de tratamento convencional.
- Prevenção da eutrofização, limitando o aporte de nutrientes aos cursos de água.

A inclusão destas soluções contribui para a resiliência urbana, a sustentabilidade hídrica e a mitigação dos efeitos das alterações climáticas.

Reconhece-se positivamente que o regulamento do plano inclui orientações em matéria de adaptação e mitigação das alterações climáticas, com mecanismos de incentivo à sua operacionalização, constituindo um aspeto relevante. Contudo, tais orientações, embora importantes, serão manifestamente insuficientes para responder ao desafio identificado.

Assim, considera-se que a proposta de plano deve integrar:

- Avaliação do desempenho dos sistemas de drenagem existentes;

- Análise do histórico de inundações;
- Limites de impermeabilização ajustados ao contexto local;
- Redução dos índices de impermeabilização em zonas vulneráveis;
- Integração de soluções de drenagem inovadoras, privilegiando técnicas sustentáveis.

Neste contexto, deve o relatório incluir uma descrição detalhada da avaliação efetuada pela Câmara Municipal, que permita justificar a definição dos índices de impermeabilização com base em:

- Capacidade instalada e funcionamento dos sistemas de drenagem;
- Análise do risco de inundações e impacto sobre os meios hídricos recetores;
- Medidas de adaptação propostas, devidamente refletidas no Programa de Execução.

Servidões e Restrições de Utilidade Pública

Tendo ocorrido alterações na delimitação das SRUP associadas aos recursos hídricos, o Relatório deve incluir, de forma sucinta, uma descrição objetiva das mesmas.

Esta informação deve permitir a qualquer utilizador ou entidade que consulte o plano municipal identificar e compreender as alterações efetuadas, assegurando a necessária transparência.

2.1.2. Programa de execução

Relativamente a este documento, em matéria de infraestruturas, formulam-se as seguintes observações:

- Embora possam ter sido contabilizados os encargos com as infraestruturas dos sistemas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, não se encontram discriminados, o que deve ocorrer.
- Os quadros devem permitir identificar a ação/intervenção, o sistema a dotar, os prazos previstos de execução e a respetiva estimativa de encargos.
- É importante que estes elementos estejam articulados com a Planta de Zonamento – Programação, de forma a possibilitar a correspondência direta (ver exemplo na secção seguinte deste parecer).
- Deve existir distinção clara entre as rubricas destinadas aos encargos com as redes e aquelas relativas a outras infraestruturas do sistema (como Estações de Tratamento de Águas Residuais – ETAR), incluindo os custos associados à sua manutenção.

- Devem também ser incluídos os encargos relacionados com ações ou intervenções propostas pelas entidades concessionárias, caso aplicável.

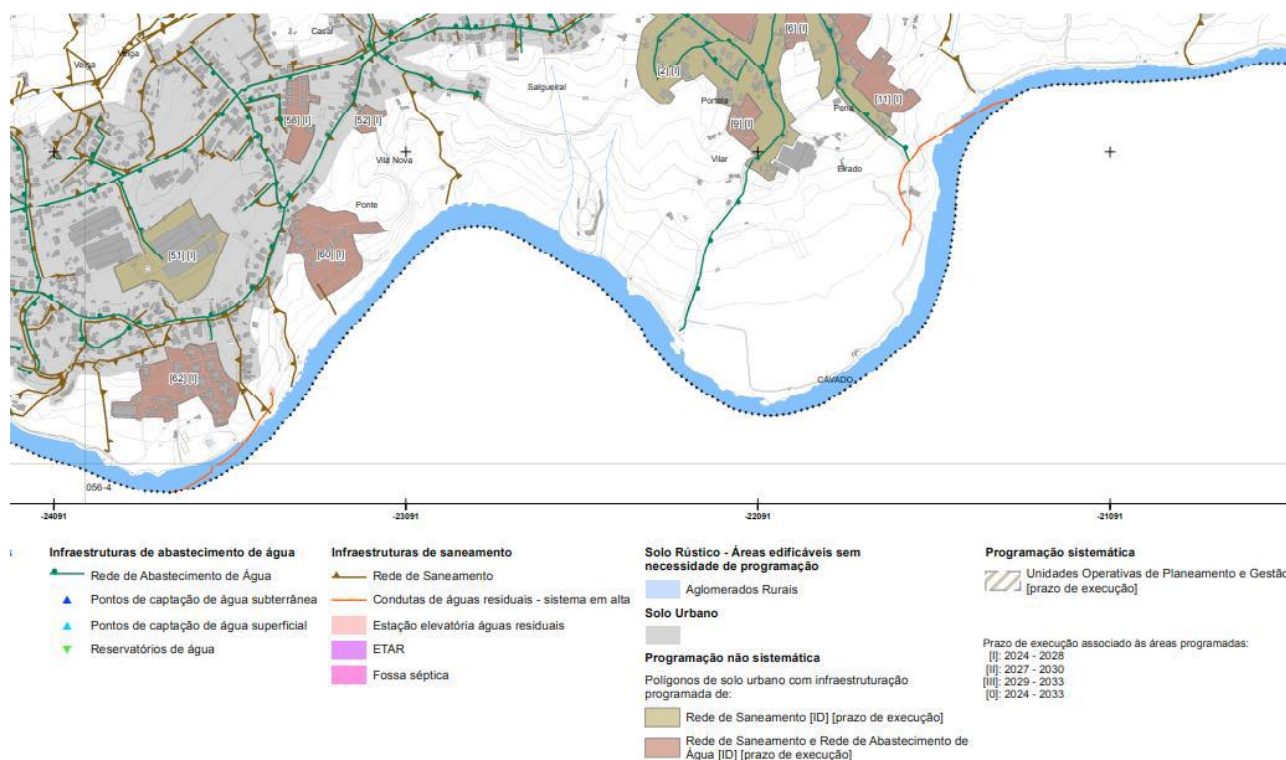
2.1.3. Plantas de Infraestruturas abastecimento de água, drenagem de águas residuais e águas pluviais

Relativamente às plantas referidas, formulam-se as seguintes observações:

- A planta deve distinguir claramente a rede existente da rede programada.

Caso não seja possível representar graficamente o traçado das redes programadas, por dependerem de definição em fase de projeto, a Câmara Municipal deve delimitar (polígono) cartograficamente as áreas a dotar destas infraestruturas (ver exemplo abaixo).

Esta abordagem deve igualmente ser adotada na Planta de Zonamento – Programação, no que respeita às redes de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais.



- A planta referente ao sistema de drenagem de águas residuais (PDF) não foi incluída no conteúdo documental disponibilizado na PCGT. Constatou-se, por lapso, a incorreta integração de plantas relativas à rede de distribuição de gás no local onde seria expectável encontrar a planta da rede de drenagem de águas residuais.

- No que respeita à planta do sistema de drenagem de águas pluviais, e embora esta não constitua uma peça obrigatória nos termos do RJIGT, considera-se uma boa prática técnica a sua inclusão. Destaca-se, como positivo, o facto de já existir um cadastro parcial do sistema, o que representa um avanço relevante. A observação seguinte incide não apenas sobre o conteúdo da planta atual, mas também sobre o potencial de desenvolvimento futuro desta ferramenta, enquanto instrumento de suporte à gestão sustentável da água, em consonância com os princípios estabelecidos no Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Gestão de Águas Residuais e Pluviais 2030 (PENSAARP 2030).

Neste sentido, considera-se que, para que a planta de águas pluviais se afirme como um elemento estruturante no contexto da avaliação da gestão da água e da proteção dos recursos hídricos, deverá integrar os seguintes objetos cartográficos essenciais:

1. Rede principal de drenagem de águas pluviais

- Representação das condutas principais, existentes e programadas, com simbologia diferenciada;
- Indicação do sentido geral de escoamento.

2. Locais de rejeição das águas pluviais

- Identificação dos pontos de descarga para linhas de água, sistemas naturais ou coletores públicos;
- Indicação dos troços do domínio hídrico recetor (rios, ribeiras ou outros).

3. Zonas de retenção e infiltração

- Identificação das bacias de retenção/infiltração existentes ou previstas;
- Representação de outras estruturas de controlo de caudais e de mitigação de cheias.

4. Áreas de risco hidrológico e zonas críticas

- Identificação de zonas com histórico de inundações ou com suscetibilidade a fenómenos de cheia.

2.2. Avaliação Ambiental Estratégica

Fundamentação da Não Qualificação da Alteração ao PUC como Objeto de AAE

1. Enquadramento legal aplicável

Nos termos do artigo 78.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na redação atual, os planos territoriais são objeto de avaliação ambiental sempre que:

- Se determine que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente; ou
- Constituam enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) ou Avaliação de Incidências Ambientais (AInCA).

O Regime Jurídico da Avaliação Ambiental de Planos e Programas (RJAAPP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, estabelece, no seu artigo 3.º, n.º 1, que a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é obrigatória para planos e programas que estabeleçam o quadro de referência para a autorização de projetos futuros com efeitos ambientais.

O artigo 4.º do RJAAPP admite isenção apenas nos casos em que:

- As alterações digam respeito à utilização de pequenas áreas a nível local; e
- Se comprove que tais alterações não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

A avaliação da existência de efeitos significativos deve ser efetuada com base nos critérios constantes do anexo ao RJAAPP, os quais incluem, entre outros, a natureza, dimensão, localização, cumulatividade e sensibilidade ambiental das áreas abrangidas.

2. Conteúdo e implicações da alteração ao PUC

Conforme o Relatório da Alteração ao PUC (março de 2025), verifica-se que a proposta não se limita à integração normativa das regras de classificação e qualificação do solo exigidas pelo artigo 199.º do RJIGT (com a redação do Decreto-Lei n.º 16/2024), mas introduz um conjunto de alterações materiais com impacto territorial e potencial relevância ambiental, nomeadamente:

a) Alterações significativas na classificação e qualificação do solo

- Conversão de 13,1 ha para Espaços de Atividades Económicas, com vista à instalação de uma unidade industrial;
- Ampliação para sul do Pólo Industrial da Meadela, sobre área anteriormente qualificada para uso habitacional, comércio e serviços;
- Criação de nova área industrial em Darque, anteriormente qualificada como zona de enquadramento paisagístico.

b) Alterações regulamentares com impacto urbano

- Aumento da intensidade de uso do solo urbano, com elevação dos índices máximos, flexibilização das tipologias admitidas e redução da área mínima por fogo;
- Reformulação da rede viária, com eliminação de troços, nova estruturação e integração de vias de escala local;
- Redefinição da localização de equipamentos e funções urbanas, com supressão de áreas previstas para equipamentos e reclassificação para usos habitacionais ou económicos.

c) Implicações ambientais e territoriais potenciais

- Conversão de áreas com funções residenciais e paisagísticas para usos industriais ou de densificação acentuada;
- Potencial aumento de selagem de solo, consumo de recursos naturais (água e energia) e emissão de poluentes (ruído, tráfego, emissões atmosféricas).
- Reorganização funcional do território, com impacto na estrutura ecológica e nos padrões de ocupação urbana.

d) Sobreposição parcial com o Programa da Orla Costeira Caminha – Espinho (POC-CE)

Importa ainda sublinhar que a área de incidência do PUC se encontra parcialmente abrangida pelo POC-CE, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/2021, de 31 de agosto. Este programa estabelece um modelo territorial vinculativo para a faixa costeira, incluindo a delimitação de áreas de risco, condicionantes de uso e orientações para a ocupação do solo.

O POC-CE constitui um programa sujeito a AAE, pelo que qualquer alteração territorial no seu âmbito, como a prevista na presente alteração ao PUC, deve ser avaliada quanto à sua compatibilidade com os objetivos, estratégias e condicionantes estabelecidos nesse instrumento. A ausência dessa avaliação compromete a conformidade com o quadro estratégico de ordenamento aplicável à orla costeira.

3. Avaliação da fundamentação para a não qualificação a AAE

A fundamentação para a não qualificação, constante do Anexo II, baseia-se essencialmente em três argumentos:

- Articulação com a revisão do PDM (em curso e sujeita a AAE);
- Alegada inexistência de novas ações além das previstas no PDM;

- Carácter regulamentar e adaptativo da alteração, em conformidade com o RJIGT.

Contudo, entende-se que nenhum destes argumentos é suficiente para dispensar a avaliação ambiental da presente alteração ao PUC, pelas razões seguintes:

i. Conteúdo autónomo da alteração

- A proposta apresenta conteúdo normativo e territorial materialmente distinto e anterior à entrada em vigor da revisão do PDM. A sua tramitação autónoma e a sua eficácia normativa exigem a apreciação específica dos seus efeitos ambientais, sendo a AAE do PDM juridicamente insuficiente para cobrir o seu âmbito, como decorre do artigo 100.º do RJIGT.

ii. Inexistência de demonstração de ausência de efeitos significativos

- A fundamentação não aplica os critérios do anexo ao RJAAPP, nem demonstra a inexistência de efeitos ambientais significativos. Não há qualquer análise sistemática da localização, dimensão e sensibilidade das áreas afetadas, o que é indispensável à justificação de qualquer isenção ao abrigo do artigo 4.º do RJAAPP.

iii. Dimensão e localização das áreas intervencionadas

- As intervenções em causa, nomeadamente a instalação de uma unidade industrial em 13,1 ha, a expansão do uso económico e a reorganização dos parâmetros urbanísticos, excedem claramente o conceito de “pequenas áreas a nível local” previsto no artigo 4.º do RJAAPP, e assumem impacto cumulativo significativo.

iv. Incongruência entre a fundamentação e o conteúdo do plano

- A declaração de que “não estão previstas ações ou intervenções para além das decorrentes do PDM” é incongruente com o próprio conteúdo do relatório técnico da alteração, que identifica novas localizações, categorias de uso, índices e parâmetros.

4. Conclusão e recomendação da APA

Face ao exposto, a APA considera que não se encontra devidamente fundamentada a decisão de não qualificar a alteração ao PUC como sujeita a AAE.

A proposta:

- Contém alterações materiais relevantes e com impacto direto no ordenamento e uso do solo;
- Incide sobre áreas abrangidas por programa territorial setorial em vigor (POC-CE), cuja compatibilização deve ser acompanhada de avaliação ambiental própria;

- Introduz alterações normativas com efeitos potencialmente significativos sobre o ambiente;
- Não cumpre os requisitos cumulativos previstos no artigo 4.º do RJAAPP para efeitos de isenção;

Nestes termos, e ao abrigo do artigo 78.º do RJIGT e do artigo 3.º do RJAAPP, a APA recomenda que a alteração ao PUC deve ser qualificada como sujeita a AAE, devendo o município proceder à reformulação da fundamentação apresentada e dar início ao respetivo procedimento.

2.3. Elementos que constituem o Plano

2.3.1. Regulamento

Artigo 5.º Conteúdo Documental

- Recomenda-se que a planta referente à classificação e qualificação do solo seja designada como “Planta de Zonamento – Classificação e Qualificação do Solo”, de forma a assegurar a sua distinção face às restantes plantas de zonamento e a permitir, desde logo, uma clara identificação do respetivo conteúdo.

Artigo 7.º Identificação

- No n.º 1, a designação da alínea a) deve ser alterada para “Domínio Hídrico”, por forma a refletir de forma mais clara e objetiva o âmbito da informação representada.
- As SRUP referidas nos pontos i) a iv) devem ser agregadas em duas categorias distintas:

o Leito e Margem das Águas Fluviais

o o Leito e Margem das Águas do Mar

Esta simplificação reflete a prática técnica e normativa, sendo estes elementos representados por dois objetos poligonais que integram simultaneamente o leito e a margem. Caso a Câmara Municipal pretenda discriminar essas componentes (leito e margem) no modelo de dados, poderá utilizar a coluna “Específica” para esse efeito.

Na planta e respetiva legenda, deverá constar uma única simbologia e um único registo por objeto, passando a existir apenas os pontos i) e ii).

- A identificação das zonas ameaçadas pelas cheias (ponto v)) deve ser eliminada, por não constituir uma SRUP no domínio dos recursos hídricos. Esta informação integra-se, sim, no âmbito da Reserva Ecológica Nacional (REN), devendo ser apenas tratada como tal.

- O limite da área sob jurisdição portuária (ponto vii)) também não configura uma SRUP associada ao domínio hídrico, nem constitui uma servidão. Trata-se, antes, de informação de zonamento de base administrativa, devendo ser representada de forma distinta e fora do elenco de SRUP.

Artigo 8.º Regime

- A redação do n.º 5, embora corresponda à anteriormente comunicada por esta Agência, foi, entretanto, atualizada na sequência da entrada em vigor do Simplex Urbanístico, com o objetivo de melhor assegurar a aplicação desta SRUP.

Assim, deve ser adotada a seguinte formulação atualizada:

Caso se identifiquem desfasamentos ou omissões entre a representação gráfica do domínio hídrico - leito e margem das águas fluviais na Planta de Condicionantes e a realidade física do território, as disposições referentes àquela servidão administrativa aplicar-se-ão às linhas de água existentes pelo que, no âmbito dos procedimentos de controlo prévio das operações urbanísticas, a configuração física realmente existente deve:

- a) Ser refletida nas bases cartográficas da área de intervenção utilizadas na instrução dos respetivos pedidos de informação prévia, pedidos de licenciamento ou comunicações prévias;*
- b) Constituir o referencial para a verificação do cumprimento dos condicionamentos legais decorrentes da referida servidão, aplicáveis à operação urbanística em causa.*

SECÇÃO II Orla Costeira Caminha – Espinho

Artigo 20.º Identificação e Regime

- A presente observação não incide diretamente sobre o conteúdo deste artigo, o qual se afigura tecnicamente adequado e devidamente enquadrado. Refere-se, antes, à repetição ao longo do regulamento de referências às disposições do POC-CE constantes do Capítulo XII, em determinadas categorias de solo.

Ainda que tal remissão não constitua uma incorreção, considera-se desnecessária. O artigo 20.º já identifica o regime aplicável e remete para as disposições constantes daquele capítulo, o que, à semelhança de outros regimes e servidões, é suficiente para garantir a sua aplicação cumulativa com as restantes normas do plano, prevalecendo sempre o regime mais restritivo.

A repetição dessas referências ao longo do articulado pode introduzir redundâncias, gerar inconsistências por omissão pontual e induzir em erro os utilizadores do plano, ao conferir ao POC-CE um tratamento excecional face aos demais regimes vinculativos.

Além disso, tal prática contribui para o aumento desnecessário da complexidade do texto regulamentar.

Assim, recomenda-se a supressão das referências repetidas ao POC-CE fora do artigo 20.º e do Capítulo XII, mantendo-se a sua aplicação vinculativa conforme já garantida pelo enquadramento normativo.

SUBSECÇÃO II Galerias Ripícolas

Artigo 131.º Identificação

Artigo 132.º Regime

- Reconhecendo-se a intenção positiva de estabelecer normas que promovam a manutenção e conservação das galerias ripícolas, pelas funções ecológicas relevantes que desempenham, considera-se, no entanto, que os artigos 131.º e 132.º devem ser eliminados.

O enquadramento legal aplicável, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, deixou de prever a limpeza e desobstrução de linhas de água como uma utilização sujeita a título de utilização dos recursos hídricos. Nos termos do nº 5 do artigo 33.º da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro), as medidas de conservação e reabilitação da rede hidrográfica e zonas ribeirinhas devem ser executadas sob orientação da APA, através dos respetivos Departamentos de Administração da Região Hidrográfica (APA, I.P./ARH), existindo inclusive um Manual da APA que define procedimentos técnicos para estas intervenções (https://apambiente.pt/sites/default/files/_SNIAMB_Agua/DRH/Licenciamento/UtilizacaoRH/Manual_LimpezaLA_Dez2014.pdf).

Adicionalmente, importa salientar que as galerias ripícolas são sistemas dinâmicos e a sua delimitação prévia poderá revelar-se limitativa da atuação futura, devendo qualquer ação de gestão ou intervenção ser adaptada à realidade física e ecológica existente, nomeadamente à totalidade das faixas de servidão administrativa naturalizadas.

A eliminação dos artigos referidos não impede que a Câmara Municipal reconheça estas áreas no âmbito da Estrutura Ecológica Municipal (EEM), o que, aliás, se recomenda, estendendo tal reconhecimento não apenas às galerias ripícolas, mas também aos leitos e margens das águas fluviais, valorizando a sua importância ecológica e funcional, nomeadamente na conectividade

dos sistemas naturais. Tal integração poderá ser enquadrada através de princípios de compatibilização e articulação, desde que não substitua a atuação da APA, nem contrarie os regimes legais vigentes, nomeadamente os associados à servidão administrativa.

SECÇÃO III Áreas com risco

SUBSECÇÃO I Disposições Gerais Caracterização

Artigo 142.º Caracterização

SUBSECÇÃO II Áreas de Elevado Risco de Erosão Hídrica do Solo e Instabilidade de Vertentes

Artigo 143.º Identificação

Artigo 144.º Regime

SUBSECÇÃO III Zonas Ameaçadas pelas cheias

Artigo 145.º Identificação

Artigo 146.º Regime

As observações que se seguem incidem sobre os conteúdos constantes desta secção e respetivas subsecções e artigos, dada a similitude do seu enquadramento técnico-jurídico.

1. Delimitação da REN em curso (ainda não aprovada)

A informação representada nos artigos referidos decorre, ao que tudo indica, da proposta de delimitação da REN, no âmbito da revisão do PDM, atualmente em fase de tramitação e, como tal, ainda não aprovada e publicada. Esta circunstância inviabiliza, nesta fase, a sua transposição para o PUC, dado tratar-se de informação provisória e suscetível de alteração, nomeadamente no que respeita à sua delimitação espacial. A sua integração em planta ou regulamento não será, por isso, tecnicamente nem juridicamente admissível.

2. Regime jurídico aplicável (inadequação da remissão e obsolescência dos instrumentos)

Os regimes previstos para estas áreas carecem de relevância jurídica, desde logo porque os “alvarás” foram eliminados pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro (Simplex Urbanístico).

Adicionalmente, a remissão para legislação específica revela-se redundante, dado que o regime jurídico aplicável já decorre ex lege, enquanto SRUP, sendo desnecessária a sua replicação no regulamento.

3. Zonas ameaçadas pelas cheias (ZAC) – distinção entre regimes

No que respeita às zonas ameaçadas pelas cheias (tipologia ZAC da REN), esclarecesse o seguinte:

- A sua representação cartográfica deve constar da planta, contribuindo para o cumprimento do Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 de novembro, nomeadamente no que respeita ao assegurar às populações o conhecimento de uma situação que as pode afetar;
- O regime aplicável a estas zonas é o da REN, sendo o objeto relevante, para efeitos de condicionamentos e interdições, o constante da Planta de Condicionantes, REN - enquanto SRUP;
- A presença da tipologia ZAC na planta de zonamento assume, por isso, valor meramente informativo, colmatando a limitação da Planta de Condicionantes, que representa a REN de forma agregada, sem desagregação tipológica;
- Esta opção permite ainda dispensar a elaboração de uma Carta de Zonas Inundáveis autónoma, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 364/98, otimizando o conteúdo documental do plano.

Adicionalmente, deve a Câmara Municipal observar o exposto sobre a REN na subsecção referente à planta de condicionantes, e em função dessa circunstância, caso tenham existido exclusões formais de áreas abrangidas pela tipologia ZAC ou venham a existir, essas sim, devem ser transpostas para a Planta de Zonamento – Salvaguardas, com a designação “Zonas Inundáveis”, ficando sujeitas a regime técnico próprio, a solicitar à APA, nos termos do artigo 13.º do RJIGT.

A representação cartográfica deve, assim, assegurar a diferenciação entre:

- ZAC, servidão administrativa no contexto da REN, com o respetivo regime legal automático;
- Zonas inundáveis, resultantes de exclusões, às quais se aplica regime técnico específico, a definir pela APA.

4. Síntese final

Assim, a Câmara Municipal deve:

- Verificar se existe alguma área excluída da REN, sendo que, pelos documentos submetidos, se presume que tal não se verifica;
- Caso exista,
 - No caso da tipologia ZAC, deve essa área ser transposta para a Planta de Zonamento – Salvaguardas, com a designação “Zonas Inundáveis”, e solicitado à APA o regime técnico aplicável, nos termos do artigo 13.º do RJIGT;

- No caso da tipologia Áreas de Máxima Infiltração, deve essa área ser igualmente transposta para a Planta de Zonamento – Salvaguardas, com a designação “Zonas de Infiltração Máxima”, e solicitadas à APA as respetivas disposições aplicáveis;
- Na ausência de áreas excluídas da REN, devem ser eliminadas do regulamento e da cartografia todas as referências às áreas constantes da presente SECÇÃO III – Áreas com Risco, com exceção das zonas ameaçadas pelas cheias, por não apresentarem, nesta fase do procedimento, suporte legal ou técnico adequado.

Outros aspetos regulamentares:

Artigo [a definir] Compatibilidade de Usos e Atividades

Tendo em conta a necessidade de garantir a coerência e eficácia na salvaguarda dos valores ambientais, considera-se pertinente a inclusão de uma disposição autónoma no regulamento, sob a epígrafe “Compatibilidade de Usos e Atividades”, aplicável de forma transversal a todas as categorias de solo. Esta abordagem evita redundâncias no articulado e reforça a integração das competências setoriais da APA no processo de planeamento.

Nesse sentido, recomenda-se que o artigo a incluir integre, entre outras, as seguintes disposições:

- 1. Deem lugar a qualquer tipo de lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico e de outros resíduos líquidos poluentes e não devidamente tratados, nas linhas de água, no solo ou no subsolo;*
- 2. Ocorra a deposição, abandono ou depósito indevido de resíduos de qualquer atividade que comprometa a qualidade do ar, da água e do solo.*
- 3. Considera-se, em geral, como usos e utilizações compatíveis com a função dominante os que, de forma aceitável não constituam fator de risco para a saúde humana incluindo o risco de explosão, de incêndios, de toxicidade ou de contaminação do ambiente.*
- 4. Não é permitida a instalação de estabelecimentos de fabrico ou armazenagem de produtos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves que, devido à sua perigosidade, possam afetar áreas habitacionais envolventes, equipamentos de utilização coletiva, empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de comércio e serviços por não cumprirem as condições de usos e utilizações definidas no número anterior.*

Artigo [a definir] Utilização dos Recursos Hídricos

No que respeita às infraestruturas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, reconhece-se que, embora exista enquadramento legal aplicável, independentemente da sua transposição para o presente regulamento, a prática tem revelado dificuldades significativas no cumprimento das exigências legais em sede de licenciamento urbanístico. Estas falhas têm originado impactes ambientais relevantes.

Neste contexto, e considerando que os regimes legais aplicáveis pressupõem uma articulação entre diferentes normativos, considera-se essencial, por razões de transparência e segurança jurídica, que o regulamento integre uma norma específica relativa à utilização dos recursos hídricos.

Fundamentação:

- Nos termos do n.º 5 do artigo 24.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), o pedido de licenciamento das obras referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º deve ser indeferido quando não existam arruamentos ou infraestruturas de abastecimento de água e saneamento, ou quando a obra projetada implique uma sobrecarga incomportável das infraestruturas existentes.
- A legislação em vigor — nomeadamente os artigos 59.º, 69.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, bem como os artigos 42.º, n.º 3, e 48.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio — determina que, caso exista rede pública de abastecimento de água ou de saneamento a menos de 20 metros do limite da propriedade, é obrigatória a ligação à mesma, não sendo admissíveis soluções privativas, como furos, poços ou fossas sépticas, para consumo humano ou drenagem de águas residuais.
- A classificação do solo como urbano, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, pressupõe, entre outros critérios, a existência ou a previsão de sistemas de abastecimento e saneamento no horizonte temporal do plano, devidamente inscritos no Programa de Execução e nos instrumentos de planeamento municipal.
- O mesmo diploma admite, a título excecional, a adoção de soluções técnicas alternativas nos espaços urbanos de baixa densidade (art.º 25.º, n.º 1, alínea e)) e nos aglomerados rurais ou em áreas de edificação dispersa (art.º 23.º, n.º 2, alíneas d) e e)), desde que não exista cobertura por redes públicas.

Assim, e com vista a garantir o cumprimento dos princípios de sustentabilidade e proteção dos recursos hídricos, consagrados no artigo 96.º, alíneas c) e q), do RJIGT e nos instrumentos de política setorial da água, propõe-se a inclusão da seguinte norma no regulamento do PDM:

18

"Na impossibilidade de acesso às redes públicas de abastecimento de água ou drenagem de águas residuais, tanto em solo urbano na categoria de Espaço Urbano de Baixa Densidade, como em solo rústico, pode-se considerar a instalação de sistemas que envolvam a utilização dos recursos hídricos. No entanto, esta alternativa apenas será admissível mediante a emissão de uma decisão prévia favorável e/ou licença por parte da entidade ambiental competente."

3.3.2. Planta de Zonamento

Relativamente à Planta de Zonamento, formulam-se as seguintes observações:

- O objeto atualmente designado como "LEITOS DE CURSOS DE ÁGUA" deve ser alterado para "Hidrografia", por forma a evitar qualquer ambiguidade com o objeto representado na Planta de Condicionantes, no âmbito do domínio hídrico, o qual constitui, esse sim, uma SRUP, e que, do ponto de vista espacial, pode não coincidir com o objeto em apreço, presumindo-se que este último decorra da cartografia homologada.

Não obstante, poderá a Câmara Municipal, nesta planta e para este objeto em concreto, mantendo a designação "Hidrografia", optar por espacializar exclusivamente o leito decorrente do domínio hídrico.

Esta recomendação tem sido sistematicamente adotada nos planos territoriais da região, com o objetivo de uniformizar a terminologia, assegurar a coerência entre peças desenhadas e otimizar a aplicação e gestão do plano.

- O zonamento apresenta incongruências significativas face à delimitação do domínio hídrico, incluindo a classificação de solo urbano em sobreposição com o leito de águas fluviais.

As correções neste âmbito devem ter em consideração o regime jurídico específico desta SRUP, assegurando a necessária compatibilização entre a classificação e qualificação do solo e os condicionamentos legais aplicáveis.

3.3.3. Planta de Zonamento – Programação

Relativamente à Planta de Zonamento – Programação, formulam-se as seguintes observações:

- Em primeiro lugar, recomenda-se que as designações "água" e "saneamento" sejam substituídas por "rede de abastecimento de água" e "rede de drenagem de águas residuais", respetivamente. Estas terminologias são mais adequadas ao contexto técnico e, no caso do abastecimento de água, garantem a coerência com a Planta de Infraestruturas – Abastecimento de Água, constante dos elementos complementares do Plano.

- Em segundo lugar, verifica-se que, apesar de referidas na legenda, essas redes não se encontram representadas cartograficamente na planta. Recomenda-se, ainda, que seja feita a distinção entre rede existente e rede programada, bem como a adoção de simbologia diferenciada, que permita distinguir claramente estes elementos dos restantes objetos representados na planta.

- Por fim, ainda que o conteúdo material dos Planos de Urbanização preveja, em regra, a existência de plantas de infraestruturas autónomas — as quais devem ser mantidas, por força do RJIGT, e por abrangerem a representação dos sistemas e não apenas das redes —, considera-se pertinente a opção da Câmara Municipal em representar também as redes de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais nesta planta. Esta integração facilita a execução do plano, a consulta pública e os procedimentos de licenciamento junto da APA, quando aplicável.

Nota adicional: Deve ser assegurada coerência com a representação dos troços programados nas plantas de infraestruturas (elementos complementares), sendo recomendável que a opção adotada, identificação dos traçados ou delimitação da área a dotar, seja igualmente refletida na presente planta. A segunda opção (delimitação da área a dotar) poderá revelar-se a mais adequada, por permitir maior flexibilidade das soluções futuras.

3.3.4. Planta de Zonamento – Salvaguardas

Relativamente à Planta de Zonamento – Salvaguardas, formulam-se as seguintes observações:

- Deve ser atendido o já referido na análise constante deste parecer sobre o regulamento, relativamente à SECÇÃO III – Áreas de Risco. Considerando o exposto, recomenda-se ainda que sejam efetuadas as seguintes alterações:

o Eliminar os objetos “AIV_AEREHS” e “Zonas ameaçadas por mar”;

o Alterar a designação “Zonas ameaçadas por cheias” para “Zonas ameaçadas pelas cheias”, garantindo a coerência terminológica com a designação constante do regime jurídico da REN;

o Eliminar os objetos “Conduitas adutoras” e “Rede Águas Residuais”, uma vez que:

- Caso exista norma regulamentar aplicável (o que não foi possível confirmar), essa informação já se encontra representada na Planta de Zonamento – Programação, sendo redundante;

- Caso se trate de uma SRUP, deve ser representada na Planta de Condicionantes, desde que exista o respetivo despacho;

A duplicação de informação cartográfica deve ser evitada, promovendo a simplificação documental e a redução de potenciais dúvidas interpretativas.

3.3.5. Planta de Zonamento – Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira

Relativamente à Planta de Zonamento – Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira, formulam-se as seguintes observações:

- A informação constante na legenda deve ser reorganizada e estruturada, integrando títulos para cada temática representada, à semelhança do que já é aplicado nas “Zona terrestre de proteção” e “Zona marítima de proteção”.

Esta organização deve respeitar o modelo de dados disponibilizado pela APA, bem como a organização gráfica utilizada na publicação das plantas do Modelo Territorial do Programa da Orla Costeira Caminha–Espinho (POC-CE).

A configuração atualmente apresentada:

- Não assegura uma leitura clara dos objetos representados;
- Dificulta a correta compreensão por parte do público;
- Compromete a articulação com as disposições regulamentares do plano.

A identificação inequívoca dos elementos da orla costeira e a sua correspondência direta com o regime de proteção aplicável são essenciais para assegurar a aplicabilidade, a coerência técnica e a segurança jurídica do plano.

LEGENDA

COMPONENTES FUNDAMENTAIS

- Zona Marítima de Proteção**
- Faixa de Proteção Costeira
 - Faixa de Proteção Complementar
 - Áreas Estratégicas para a Gestão Sedimentar

- Zona Terrestre de Proteção**
- Faixa de Proteção Costeira
 - Faixa de Proteção Complementar
 - Margem

Faixas de Salvaguarda

Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira:

- Nivel I
- Nivel II

Faixa de Salvaguarda ao Galgamento Océanico e Inundação Costeira:

- Nivel I
- Nivel II

Áreas Críticas

ACe Identificação das Áreas Críticas

- Proteção
- Acomodação
- Recuo Planeado
- Proteção/Acomodação
- Recuo Planeado/Acomodação
- Recuo Planeado/Proteção
- Áreas Sujetas a Estudo
- Requalificação

Praias Marítimas

Limite dos Planos de Intervenção nas Praias Marítimas

COMPONENTES COMPLEMENTARES

Áreas com Especial Interesse para a Conservação da Natureza e Biodiversidade

Onda com Especial Valor para Desportos de Deslize

Recursos Hídricos Superficiais

Áreas Predominantemente Artificializadas

Áreas Portuárias:

Áreas de Jurisdição Portuária

Porto de Pesca

Porto Comercial

Núcleos Piscatórios

Núcleo Piscatório

3.3.6. Planta de Condicionantes

Relativamente à Planta de Condicionantes, formulam-se as seguintes observações:

Recursos Naturais - Recursos Hídricos

• Atender ao já observado no âmbito do artigo 7.º do regulamento, com o qual esta planta deve ser coerente, sintetizando-se o seguinte:

- Corrigir as designações e as simbologias gráficas dos objetos;
- Eliminar o objeto "Zonas ameaçadas pelas cheias";
- Eliminar o objeto "Limite da área sob jurisdição portuária".

• O domínio hídrico (Leito e Margem das Águas do Mar e Leito e Margem das Águas Fluviais) encontra-se incorretamente delimitado, devendo ser revisto de acordo com a Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na redação atual, e com a Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.

Recursos Naturais - Recursos Ecológicos

Relativamente à REN, importa salientar que o Decreto-Lei n.º 123/2024, de 31 de dezembro, estabelece que, nos procedimentos de alteração em cumprimento do artigo 199.º do Decreto-

22

Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJIGT), na redação atual, as delimitações devem conformar-se com as orientações estratégicas de âmbito nacional e regional definidas na Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro.

Admite-se, em exceção, o aproveitamento da REN em vigor, com as necessárias adaptações, desde que, até 31 de dezembro de 2024, tenha ocorrido a conferência procedimental referida no n.º 3 do artigo 86.º do RJIGT.

Embora a 1.ª conferência procedimental tenha ocorrido antes desta data, não foi desenvolvido qualquer processo que assegurasse as necessárias adaptações à delimitação em vigor, a qual apresenta inúmeras incongruências e insuficiências face à realidade territorial, particularmente nos sistemas de proteção do litoral.

Acresce ainda que, face à nova cartografia base do Plano, se evidenciam deficiências relevantes na delimitação da tipologia “leitos dos cursos de água”, com impacto na proteção deste sistema e na coerência com outros regimes cuja delimitação assenta no mesmo enquadramento legal.

Assim, conclui-se que a mera integração da REN em vigor poderá não cumprir o enquadramento legal aplicável.

- De forma cumulativa com a observação anterior, constata-se que a ausência de elementos técnicos ou cartográficos que evidenciem exclusões à REN em vigor, ou propostas de novas exclusões, leva a inferir que o modelo territorial subjacente à proposta de plano não interfere com o regime da REN.

Com efeito, verifica-se que a Planta de Condicionantes não identifica qualquer objeto designado como “Área Excluída da Reserva Ecológica Nacional”, o que indicia a reintegração das exclusões anteriormente existentes.

Caso a opção seja concluir o procedimento relativo à REN no âmbito do PDM em vigor — decisão que deverá ser ponderada pela Câmara Municipal e articulada com a CCDR Norte, I.P. — será necessário desenvolver um processo de exclusões, integrando, conseqüentemente, nesta planta o objeto “Área Excluída da Reserva Ecológica Nacional”.

Esta situação deve ser expressamente clarificada pela Câmara Municipal no Relatório do Plano.

3. Conclusão

Face ao exposto, e considerando a informação disponível, a APA emite parecer favorável à proposta de alteração do Plano de Urbanização da Cidade de Viana do Castelo, **condicionado** à revisão dos documentos de acordo com as observações mencionadas ao longo do presente parecer, procurando desta forma garantir a conformidade com o normativo legal e regulamentar aplicável.